

TERMO DE ANULAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 005/2024/DIV-PE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO TOTAL, PARA SEGURAR A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE, COM COBERTURA CONTRA DANOS MATERIAIS RESULTANTES DE SINISTROS DE ROUBO OU FURTO, COLISÃO, INCÊNDIO, DANOS CAUSADOS PELA NATUREZA, E ASSISTÊNCIA 24 HORAS.**

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SUMULAS 346 e 473 STF).

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

CONSIDERANDO que o instrumento convocatório desta licitação apresenta vícios insanáveis, tais como a e diferença de informações sobre o modo de disputa, onde no instrumento convocatório consta como modo "aberto" e foi realizado em modo "aberto e fechado" o que compromete a disputa de lances;

CONSIDERANDO que a diferença de informações prejudica o bom andamento do certame público prejudicando a competitividade dos licitantes e coloca em risco a lisura do processo licitatório, comprometendo, por consequência, o interesse público;

CONSIDERANDO, portanto, que a continuidade deste processo licitatório poderia acarretar prejuízos significativos para a administração pública, tais como impugnações do processo ou continuidade de processos com vícios, o que contraria os princípios de vinculação ao instrumento convocatório e legalidade;

CONSIDERANDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos; Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada, ademais não houve abertura da sessão.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

"LICITAÇÃO ANULADA. INEXISTÊNCIA DE DISPUTA, CONTRATO NÃO CELEBRADO.

Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado

por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data:08/06/2011 - Página:298)"
(grifo nosso)

Vale lembrar, que a nível federal, o princípio da autotutela chegou a ser alcançado ao texto da lei, com redação até mais precisa que a da Súmula 473:

Lei 9.784/1999, art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

"Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, quebra de premissa dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e legalidade, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

No presente caso, vislumbra-se que o ato é nulo, visto ter maculado, conforme supramencionado, princípios licitatórios fundamentais.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico 005/2024/DIV-PE não deixando uma alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021 e conforme no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

DA DECISÃO

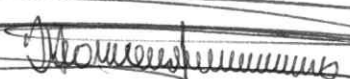
Importante destacar que não houve prejuízo para os licitantes e nem para o erário, uma vez que não houve contratação nem prosseguimento do procedimento, importante destacar também que um novo procedimento será realizado do mesmo objeto com as correções necessárias para garantir a segurança da frota de veículos do município. Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos DECIDO POR ANULAR o processo de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024/DIV-PE e, em face ao disposto nos art. 71 da Lei 14.133/2021, publique-se o presente para os efeitos legais.

Cariré-CE, 12 de Abril de 2024.


ÁGUIDA RODRIGUES MARTINS
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO
E FINANÇAS


SAMARA PEREIRA PAIVA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO


RAILA AGUIAR PORTELA
SECRETÁRIA DE SAÚDE


DORIEDES HONÓRIO DE SOUSA
SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA


CICERO AMANSO FERREIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO


ANTONIO EDUARDO RODRIGUES MIRANDA
SECRETARIO DE TRANSPORTE


MARIA ELVILEMA FEITOSA TABOSA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO